

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO POR IDADE

Art. 117 - § 2º O OGMO, Terá o Fundo de Cancelamento de inscrição do Trabalhadores Portuário de 1% do MMO de cada atividade de trabalhadores portuários;

Art. 118 - A inscrição do trabalhador portuário avulso extingue-se, por qualquer uma das seguintes possibilidades:

I – compulsoriamente por idade máxima de 70 (setenta) anos, desde que tenha tempo para a aposentadoria.

II – por adesão voluntária do trabalhador a programas de incentivo ao cancelamento de inscrição de trabalhadores portuários avulsos registrados e

III – por morte do trabalhador.

§ 1º: Para o trabalhador com registro no OGMO/ES, a extinção da inscrição prevista no inciso I do presente artigo, será efetivada mediante o pagamento ao mesmo de indenização no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de seu saldo para efeito rescisório do FGTS gerado por tal modalidade de trabalho, resultante de depósitos efetuados pelo OGMO/ES, mediante a disponibilização prévia de recursos para o OGMO no Fundo de Cancelamento de inscrição do Trabalhadores Portuário.;

§ 2º: A partir de 65 (sessenta e cinco) anos e até 69 (sessenta e nove) anos de idade, o trabalhador registrado poderá opcionalmente requerer o cancelamento de sua inscrição mediante o recebimento do valor previsto no § 1º do presente artigo, também com a disponibilização prévia de recursos para OGMO/ES no Fundo de Cancelamento de inscrição do Trabalhadores Portuário;

§ 3º Para os trabalhadores registrados com idade completa a partir de 60(sessenta) anos na data de início de vigência da presente lei, será concedido um adicional prazo de transição para até 80 (oitenta) anos, para a aplicação do disposto no inciso I e § 1º do presente artigo.

§ 4º Para os trabalhadores registrados com idade completa a partir de 80 (oitenta) anos na data de início de vigência da presente lei, será concedido um prazo de transição adicional de 2 (dois) anos em relação à sua idade, para a aplicação do disposto no inciso II e § 1º do presente artigo.

§ 5º. Os prazos limítrofes de idades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º. serão suspensos, para os trabalhadores que se inscreverem no PCITPR previsto no art.

150, da presente lei, até que tais trabalhadores sejam convocados para o recebimento dos valores na forma de seu parágrafo 9º.